



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09859/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Antônio Vasconcelos da Costa
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outra
Interessado: Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – CARÊNCIA DE RETENÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PRESTADOS À URBE – FALTA DE REPASSE REGULAR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES – Não atendimento das determinações do Tribunal – Efeitos deletérios do tempo quanto ao retorno de valores à conta específica do fundo e à regularização de débito da Comuna junto à autarquia previdenciária municipal – Não comprovação do lançamento e da cobrança do imposto sobre serviços – Omissões que geraram prejuízos ao Erário – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e imposição de penalidade, esta última *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Não cumprimento da decisão. Imputação de débito e aplicação de multa. Concessões de prazos para recolhimentos. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00677/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento dos itens “4”, “7” e “10” do Acórdão APL – TC – 00988/08, de 10 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de janeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS* as supracitadas deliberações.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, débito no montante de R\$ 15.558,16 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e dezesseis centavos), correspondente a 367,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09859/10

comprovação de adoção de medidas para o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), equivalente a 66,30 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09859/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09859/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento dos itens "4", "7" e "10" do Acórdão APL – TC – 00988/08, de 10 de dezembro de 2008, fls. 64/91, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE 08 de janeiro de 2009.

In radice, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2006, através do mencionado aresto, dentre outras deliberações, decidiu: a) fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, fizesse retornar à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos oriundos de outras fontes da Comuna, a quantia de R\$ 25.441,80; b) firmar o prazo de 30 (trinta) dias para a citada autoridade comprovar o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido, sob pena de responsabilização do gestor; e c) determinar ao antigo Alcaide que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias adotasse medidas necessárias para regularização do débito da Urbe junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada.

Ato contínuo, após o exame do recurso de reconsideração, por meio do Acórdão APL – TC – 00238/09, de 08 de abril de 2009, fls. 96/101, publicado no DOE em 17 de abril do mesmo ano, este Pretório de Contas manteve o estabelecimento dos termos consignados na decisão inicial. E, diante dos embargos de declaração interpostos, esta Corte de Contas decidiu rejeitá-los, conforme Acórdão APL – TC – 00348/09, de 06 de maio de 2009, fls. 102/106, publicado em 04 de junho de 2009.

Ainda não resignado, o antigo Administrador da Comuna, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, interpôs recurso de revisão, que não foi conhecido pelo Tribunal, consoante Acórdão APL – TC – 01075/10, datado de 03 de novembro de 2010, fls. 117/122, e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 22 de novembro do referido ano.

Em seguida, após manifestação dos inspetores da Corregedoria, fls. 123/126, que concluíram pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC – 00988/08, foram citados o antigo Prefeito, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, e o atual Alcaide, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, tendo as mencionadas autoridades apresentado contestações, fls. 155/162 e 175/177, respectivamente.

O Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa alegou, em síntese, que: a) houve o retorno de valores à conta do FUNDEB; b) o cumprimento da decisão demanda maiores esforços e os recursos financeiros da Urbe e do postulante são restritos e nem sempre suficientes para todas as obrigações; e c) recolheu a multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09859/10

Já o Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro veio aos autos para informar que não foi encontrado nos arquivos do Município qualquer documento que comprovasse o recolhimento dos valores consignados no acórdão.

Seguidamente, o presente álbum processual foi encaminhado à Corregedoria deste Areópago de Contas que, ao analisar as peças processuais, fls. 182/183, destacaram o não cumprimento do Acórdão APL – TC – 00988/08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 186/189, onde pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC – 00988/08, devendo ser aplicada multa ao atual Alcaide, e pela assinação de novo prazo para que o atual administrador da Comuna tome as providências determinadas pelo Tribunal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado na instrução processual, constata-se que as determinações consignadas nos itens “4”, “7” e “10” do Acórdão APL – TC – 00988/08, de 10 de dezembro de 2008, não foram cumpridas pelo então Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa.

Com efeito, concorde enfatizado pelos peritos da Corregedoria desta Corte de Contas, ficou evidente a falta de comprovação do retorno da quantia de R\$ 25.441,80 à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a carência de lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre as serventias de engenharia, bem como a não demonstração de medidas para regularização de débito do Executivo junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada.

Importa comentar que os prazos firmados para a adoção de providências necessárias para o cumprimento destas determinações findou no exercício de 2009, período de gestão do antigo Alcaide, José Antônio Vasconcelos da Costa, após não conhecimento por este Sinédrio de Contas do recurso de reconsideração impetrado pelo citado interessado, através do Acórdão APL – TC – 00238/09 de 08 de abril de 2009, publicado em 17 de abril daquele ano, bem como a rejeição aos embargos de declaração interpostos, mediante Acórdão APL – TC – 00348/09, de 06 de maio de 2009, publicado em 04 de junho do mesmo ano.

No que respeita à ausência de retenção de tributo municipal incidente sobre serviços de engenharia, consoante destacado na proposta de decisão constante no Acórdão APL – TC – 00988/08, verifica-se que, apesar de terem sido executadas obras na Urbe de Pedra Lavrada/PB no montante de R\$ 388.953,99, não existiu a retenção do ISSQN, no total devido de R\$ 15.558,16, caracterizando, desta forma, renúncia de receita. Assim, em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09859/10

pese o Tribunal ter deliberado que referida quantia, se não lançada e cobrada poderia ser atribuída à responsabilidade do ex-Prefeito, nenhum procedimento foi feito com vistas à regularização, razão pela qual a importância de R\$ 15.558,16 deve ser imputada ao responsável, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa.

No tocante à devolução de valores à conta específica do fundo e à regularização de débito do Município junto à autarquia de previdência municipal, é importante destacar que a aplicação indevida de recursos vinculados e a ausência de repasse regular de contribuições securitárias foram efetivadas no ano de 2006, e que, embora este Corte tenha tomado providências no sentido de recompor os valores ao fundo e de regularizar o débito junto ao instituto local, já se passaram alguns anos até a presente data sem a adoção das providências necessárias. Deste modo, diante dos efeitos deletérios do tempo, não devem ser renovados os prazos para a implementação destas duas últimas deliberações.

Contudo, a inércia do antigo mandatário do Poder Executivo da Urbe de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, enseja a aplicação de multa, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDAS** as deliberações consignadas nos itens “4”, “7” e “10” do Acórdão APL – TC – 00988/08.

2) **IMPUTE** ao antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, débito no montante de R\$ 15.558,16 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e dezesseis centavos), correspondente a 367,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação de adoção de medidas para o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09859/10

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), equivalente a 66,30 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL